

ORGANIZADORES

**Higor Vinicius Nogueira Jorge
Joaquim Leitão Júnior
William Garcez**

LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CRIMES HEDIONDOS

Lei 8.072/90

WILLIAM GARCEZ

1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal (art. 5º, XLIII) preceitua que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Esse dispositivo constitucional se apresenta como um **mandado de criminalização** e sua aplicabilidade, no que se refere aos crimes hediondos, está condicionada à definição legal dessa categoria de infrações penais pelo legislador infraconstitucional, o que se consubstancia na Lei 8.072/90.

2. SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS

Existem três sistemas de classificação dos crimes hediondos:

Sistema legal: Nesse sistema, cabe ao legislador enunciar, de forma taxativa e exauriente, os crimes que devem ser considerados hediondos. Não se confere ao magistrado qualquer discricionariedade para verificar a natureza hedionda do delito no caso concreto. Haverá um rol expresso em *numerus clausus*. Dessa forma, se o crime estiver elencado do rol legal será considerado hediondo, ainda que, pelo senso comum, a conduta não se transpareça gravidade. O ponto positivo desse sistema é a segurança na aplicação da lei. O ponto negativo é que o legislador ordinário goza de liberdade para etiquetar como crime hediondo a figura típica que bem entender,

ainda que atue tão somente em virtude da pressão exercida pela mídia ou popular.

Sistema judicial: Confere-se ao juiz ampla liberdade para identificar a natureza hedionda de cada conduta, analisando-se caso a caso. O ponto positivo é que o juiz não fica limitado a um rol taxativo fixado pela lei. O ponto negativo é que esse sistema de classificação acaba por trazer certa insegurança jurídica, já que os critérios adotados serão exclusivamente subjetivos.

Sistema misto: a lei não estabelece um rol taxativo, mas apresenta um conceito que fornece traços particularizantes dessas infrações penais. Com essa definição orientadora, descrevendo suas características, cabe ao juiz, então, fazer o a análise do caso concreto e enquadrar, ou não, a conduta como crime hediondo. Não se pode negar que esse sistema também possui uma dose de insegurança jurídica, pois a avaliação de cada juiz é individual, baseada na sua experiência de vida. Ademais, seria praticamente impossível a elaboração de um conceito de crime hediondo que agradasse gregos e troianos, i.e., livre de dúvidas e críticas.

3. SISTEMA ADOTADO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O sistema adotado pela legislação brasileira para definir os crimes hediondos é o **sistema legal**. Dessa forma, para saber se uma infração penal é, ou não, hedionda, basta verificar o teor do **art. 1º da Lei nº 8.072/90**. A adoção desse sistema, impedindo o juiz de analisar a hediondez em cada

caso, pode dar ensejo a certas incoerências, como, por exemplo, um beijo lascivo, que, de acordo com o entendimento do aplicador da lei, pode tipificar crime de estupro (art. 213, CP), rotulado como hediondo por forçado art. 1º, V, da Lei nº 8.072/90. Por essa razão, alguns juristas sugerem o enquadramento do beijo lascivo na contravenção penal de perturbação de tranquilidade (art. 65, LCP) ou no crime de importunação sexual (art. 215-A, CP), conforme o caso.

Cláusula salvatória: Atento a essa dificuldade na conceituação ou definição legal de crime hediondo, Alberto Zacarias Toron¹ sugere a criação de uma “cláusula salvatória”, permitindo que o juiz, em cada caso, possa afastar a natureza hedionda da conduta, ainda que conste no rol fixado pelo legislador. Essa cláusula sugerida, que visa reduzir o rigor legal quando desproporcional no caso taxado pelo legislador, não é aceita pela doutrina majoritária, entretanto, se adotada, poderia solucionar questões de hediondez que a doutrina tem como desproporcionais, v.g., “o beijo lascivo configurador de estupro”, a “falsificação de cosméticos” ou alguns casos relativos à “posse ilegal de arma de fogo de uso proibido”. Saliente-se que os princípios da legalidade e taxatividade imperam quando da *incriminação das condutas*, de modo que não seria admissível a tipificação de crimes por meio de um critério judicial, mas *excepcionar a tipicidade*, em homenagem à razoabilidade, não nos parece afrontar os pilares do direito penal constitucional, muito pelo contrário. Aliás, o fundamento dessa proposta já é aceito em outros casos, como, v.g., na aplicação do princípio da insignificância e da adequação social. Se é dado ao juiz *excluir a criminalidade* das condutas, porque não lhe é dado a *exclusão da qualificação hedionda*? Guilherme de Souza Nucci², com entendimento que parece harmonizar-se com o sistema misto, sustenta que deveria ser permitido ao juiz, caso a caso, concretamente, verificar a hediondez, ou não, de crimes abstratamente definidos pelo legislador, promovendo a sua justa adequação de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

4. CRIMES HEDIONDOS DO ROL LEGAL TAXATIVO

O rol taxativo está no art. 1º da Lei nº 8.072/90. Veja-se:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, §2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, §2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, §2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, §3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, §1º).

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §1º, §1º-A e §1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, §4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

1. TORON, Zacarias Alberto. Crimes hediondos: o mito da repressão penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 98.
2. NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 498.

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Rol taxativo e exaustivo: Diante do *sistema legal* adotado, apenas os crimes listados neste dispositivo são hediondos. Contando-se as rotulações legais, efetuadas entre parênteses, no *caput*, são 37 (trinta e sete) figuras etiquetadas de hediondas e, no parágrafo único, são 07 (sete) crimes rotulados com a hediondez.

Código Penal: Conforme prevê o art. 1º, *caput*, da Lei 8.072/90, são hediondos os crimes elencados em seus incisos, *todos tipificados no Código Penal*, além das condutas rotuladas no seu parágrafo único, com tipificação em leis penais especiais. Logo, hediondo será *apenas o crime previsto no Código Penal ou* os rotulados no parágrafo único, nunca um crime tipificado em outro diploma. Exemplos clássicos são o homicídio qualificado previsto no Código Penal Militar (art. 205, §2º) e o homicídio praticado contra o Presidente da República (Lei nº 7.170/83, art. 29), considerado crime político.

Crime militar: Deve-se ter muita atenção neste aspecto, pois a Lei 13.491/17 alterou o conceito de crime militar. Antes, apenas se considerava militar o crime que estivesse tipificado no Código Penal Militar. Hoje, conforme observam Cláudia Barros Portocarrero e Wilson Luiz Palermo Ferreira³, a redação do art. 9º, II, do CPM prevê que se consideram crimes militares *os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, se praticados na forma estabelecida nas alíneas do dispositivo*. Dessa forma, será considerado militar um crime praticado por militar em serviço contra civil, ainda que não descrito no Código Penal Militar. Portanto, é possível haver um **crime militar hediondo**, desde

que a sua tipificação esteja em algumas das figuras rotuladas no art. 1º da Lei 8.072/90, portanto, fora do Código Penal Militar. Ademais, somente se cogitará a aplicação da Lei 8.072/90 na justiça militar quando o agente *praticar um crime do Código Penal que não tenha correspondente no CPM*, pois, havendo a dupla tipicidade, pela especialidade, o CPM prevalece sobre o CP. Nessa esteira, por exemplo, caso um militar em serviço pratique o crime de favorecimento da prostituição (art. 218-B, *caput*, CP), que não tem correspondente no CPM, estará configurado um crime militar hediondo. Logo, é possível ter-se a aplicação da Lei 8.072/90 na justiça militar.

Crime tentado ou consumado: Para fins de reconhecimento da natureza hedionda dos crimes estabelecidos nos seus incisos, *pouco importa que o delito seja consumado ou tentado*.

Labelling Approach: Tendo em vista o sistema de classificação adotado, há nitidamente, um processo de rotulação ou etiquetamento, produzido na Teoria do *Labelling Approach*, apadrinhada por Erving Goffman e Howard Becker e direcionada ao estudo da criminologia. Daí a ideia de que o legislador ordinário apenas “rotula” ou “etiqueta”, as condutas que quer classificar como hediondas.

Tráfico, terrorismo e tortura: São crimes *equiparados* a hediondos, por interpretação do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Portanto, não é correto dizer que *são* crimes hediondos, conforme veremos adiante.

Prioridade de tramitação: Conforme dispõe o art. 394-A do Código de Processo Penal “os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”. O dispositivo acompanha a lógica de tratamento mais rígido estabelecido na Constituição Federal. Dessa forma, a lei determina um tratamento mais ágil na fase processual da persecução penal para esta espécie de crime. O dispositivo foi acrescentado pela Lei 13.285/16. Tratando-se de regra processual, aplica-se imediatamente e alcança os procedimentos em curso, devendo respeitar apenas os atos processuais já praticados (art. 2º, CPP).

5. HOMICÍDIO SIMPLES

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (...)

3. PORTOCARRERO. Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. Leis penais extravagantes – Teoria, jurisprudência e questões comentadas, 4ª edição, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 346.

ABUSO DE AUTORIDADE

Lei 13.869/2019

MARCELO DE LIMA LESSA
RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DE MORAES

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Comentários: A Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, batizada “Nova Lei de Abuso de Autoridade”, cuida dos crimes de abuso de autoridade, em substituição à Lei nº 4.898/1965. O novo diploma, com vigência a partir do dia 03 de janeiro de 2020 conforme seu artigo 45, que estabeleceu *vacatio legis* de 120 dias, contados na forma da Lei Complementar nº 95/1998 (art. 8º, § 1º), foi objeto de nova publicação em 27 de setembro de 2019, após veto presidencial de 19 de seus dispositivos e derrubada de 10 deles pelo Congresso Nacional. Em suma, a Lei nº 13.869/2019 revogou, além da Lei nº 4.898/1965, que disciplinava as infrações de abuso de autoridade, também a majorante da violação de domicílio por funcionário público e o delito de abuso de poder antes previstos nos artigos 150, § 2º e 350 do Código Penal. A Nova Lei de Abuso de Autoridade veicula 23 novas infrações penais em

seu corpo e ainda insere o artigo 7º-B no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), criminalizando a violação de algumas prerrogativas advocatícias. Do total de 24 infrações penais criadas, 11 são de menor potencial ofensivo, porquanto a pena cominada não suplanta 2 anos (Lei nº 9.099/95, art. 61). Ademais, o novo diploma legal promoveu alterações pontuais em algumas leis extravagantes. A Lei nº 13.869/2019 representa mais um diploma que intensifica a incidência das garantias processuais penais integrantes do “princípio-síntese” do devido processo legal¹ desde a etapa extrajudicial do processo penal materializada no inquérito policial, derivação intitulada “devida investigação legal”² ou “devida investigação criminal”³, superando rótulos obsoletos como “inquisitório” e “sigiloso” substituídos, respectivamente, por procedimento apuratório (com contraditório possível)⁴ e de publicidade

1. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 39-40.
2. BALDAN, Édson Luís. Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado. In: KHALED JR., Salah (coord.). *Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.165.
3. COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 47-48.
4. CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. *Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada*. Revista Consultor Jurídico, 21 fev. 2017; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 156-162.

restringível⁵, sob a premissa de que o desrespeito às cláusulas gerais do devido processo e da dignidade humana inviabiliza e macula a consecução da Justiça Criminal. Interessante adiantar que a nova Lei de Abuso de Autoridade não criminaliza diretamente algumas condutas imbuídas de violência, sobretudo física ou psicológica, antes punidas pela ora revogada Lei nº 4.898/1965, as quais permanecem objeto de outras infrações penais, sobretudo do Código Penal (violência arbitrária, concussão, sequestro etc.) e da Lei de Tortura (Lei Federal nº 9.455/1997).

Elemento subjetivo: O novo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, § 1º, que o crime de abuso só ocorrerá se praticado pelo agente com a **finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, por **mero capricho ou satisfação pessoal** (por exemplo, a arbitrariedade). Não basta o dolo de praticar a conduta típica de abuso, reclama-se o *animus abutendi*⁶. O agente público deve agir com a finalidade específica (elemento subjetivo especial) de, alternativamente (artigo 1º, §1º): a) prejudicar outrem; b) beneficiar a si mesmo ou a terceiro; c) por mero capricho; e d) por satisfação pessoal. Logo, exige-se o denominado “dolo específico”, não existindo, sequer em tese, a figura culposa dos tipos penais. O agente precisa estar claro, visível e integralmente imbuído dos propósitos especificados na norma criminal (além do “especial fim de agir”), sob pena do delito não existir, podendo, se muito, somente ensejar uma eventual irregularidade disciplinar residual, caso prevista em lei para sanção funcional⁷. As instituições estatais de persecução deverão cercar-se de elementos concretos para imputar um crime de abuso de autoridade a alguém. Não basta a mera repetição do texto em tese infringido, sendo indispensável a descrição fundamentada do comportamento a que se busca punição, acrescida de elementos idôneos que demonstrem, minimamente, a presença do elemento subjetivo (dolo específico) e do especial fim de agir, sob pena de, hipoteticamente, também incorrerem

em crime da própria nova Lei de Abuso (artigo 30), por ausência de justa causa fundamentada⁸.

Divergência de interpretação: Somado ao dolo específico, o § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.869/2019 estabelece que “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. Destarte, a **mera divergência na interpretação da lei** ou na **avaliação de fatos e provas** não autoriza a caracterização de delito de abuso de autoridade, haja vista a independência funcional assegurada a determinados agentes públicos⁹, a qual, é bom enfatizar, só existe se devidamente motivada. Decidir sem fundamentar aumenta o risco em desfavor do operador do Direito, porquanto o ato por ele emitido estará comprometido e, aí sim, passível de reprimenda administrativa e criminal. Essa máxima rechaçou o chamado “**crime de hermenêutica**”¹⁰, vale dizer, aquele ilícito em tese punido em razão de mera discordância exegética¹¹. A previsão do dolo específico e a ressalva acerca da divergência na interpretação da norma, expressos nos parágrafos do artigo 1º da Lei nº 13.869/2019, são filtros e cautelas adotadas pelo legislador para

5. MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p.205-210.
6. HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo. *Investigação sem indícios é abuso de autoridade*. São Paulo, *Consultor Jurídico*, 7 jul. 2020.
7. LESSA, Marcelo de Lima. O Dolo Específico dos Crimes de Nova Lei de Abuso de Autoridade. Teresina, *Jus Navigandi*, 2 out. 2019.

8. LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. *Nova Lei de Abuso de Autoridade: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária*. São Paulo: Academia de Polícia, 2020, p. 24.
9. No Estado de São Paulo, a inerente independência funcional dos Delegados de Polícia é garantida pela Constituição Estadual (art. 140, § 3º), pela Lei Complementar nº 1.152/11 (alterada pela Lei Complementar nº 1.249/14), pela Portaria DGP-18/98 e pela Recomendação DGP-1/05, e é garantida pela autonomia intelectual para interpretar o ordenamento jurídico e decidir, com imparcialidade e isenção, de modo fundamentado.
10. A expressão ilícito ou “crime de hermenêutica” consta ter sido cunhada por Rui Barbosa, por ocasião da defesa técnica de Autoridade Judicial que se recusou a cumprir disposições da legislação gaúcha por considerá-las inconstitucionais e que, por isso, acabou processado e condenado pelo artigo 226, do Código Penal de 1890, que punia a conduta de “exceder os limites das funções próprias do emprego”. BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliana (Coord.). *Comentários à lei de abuso de autoridade*: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 29-30; LEITÃO JR., Joaquim. O delegado de polícia pode cometer “crime de hermenêutica”? In.: LEITÃO JR. Joaquim; HOFFMANN, Henrique; SOUSA, Antônio Francisco (Org.). *Tratado contemporâneo de polícia judiciária*. Cuiabá: Umanos Editora, 2019, p. 33-38.
11. Sobre o tópico analisado, foi aprovada a Súmula nº 1 do Seminário “Polícia Judiciária e a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)”, realizado na Academia de Polícia de São Paulo: “Ao Delegado de Polícia é garantida autonomia intelectual para interpretar o ordenamento e decidir, de modo imparcial e fundamentado, quanto ao rumo das diligências adotadas e quanto aos juízos de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e demais avaliações de caráter jurídico imanentes à presidência da investigação criminal”.

preservar a atuação das instituições públicas e proteger operadores que atuam na tutela da sociedade e dos direitos fundamentais.

2. SUJEITOS ATIVOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

Comentários: No tocante aos sujeitos ativos, a nova Lei serve para o agente público, servidor ou não, mas que no exercício das suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. O diploma coíbe o abuso da autoridade, consistente no direito ou poder de se fazer obedecer conferido aos representantes do Estado que, como agentes da lei, são compromissados com a atuação nos limites outorgados pelo ordenamento e, para tanto, sujeitam-se à responsabilização diante do uso ilegítimo dos poderes que lhes são conferidos para o desempenho regular dos serviços públicos. Podem figurar como sujeitos ativos dos novos delitos de abuso de autoridade quaisquer agentes públicos, servidores ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando, conforme elencado no artigo 2º do novel diploma: servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo; membros do Poder Executivo; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros dos tribunais ou conselhos de contas. Portanto, todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente

ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade acima mencionada, estará sujeito às penas dos crimes de abuso de autoridade.

Agentes públicos com foro por prerrogativa de função: Tratando-se de servidor público com foro por prerrogativa de função, conhecido como “foro privilegiado”, eventual suspeita de prática de abuso de autoridade será remetida ao órgão competente.

Juízes de Direito: Quanto aos Juízes de Direito, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), estabelece no parágrafo único de seu artigo 33 que, quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Agentes ministeriais: Em relação aos agentes do órgão da acusação pública, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), prevê em seu artigo 41, parágrafo único que, durante a investigação, se houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração. Como se nota, caso a suspeita de prática delitiva de abuso de autoridade recair sobre autoridade judicial, agente ministerial ou quaisquer outros servidores com foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”), o expediente será direcionado ao órgão com atribuição para apurar os fatos¹².

Abuso de autoridade praticado por policiais militares: A modificação no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/1969) promovida pela Lei Federal nº 13.491/2017 ensejou opinião no sentido de entender ser competência da Justiça Militar Estadual e correlata atribuição investigativa criminal da corregedoria da instituição miliciana estadual a apuração das infrações da legislação penal especial

12. LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. *Nova Lei de Abuso de Autoridade: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária*. São Paulo: Academia de Polícia, 2020, p.16.

CONTRAVENÇÕES PENAIS

Dec.-lei 3.688/1941

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR

1. INTRODUÇÃO

Apesar de duras críticas da doutrina quanto à necessidade da revogação “in totum” da Lei de Contravenções Penais, fato é que ela (a lei) continua a vigorar em nosso ordenamento jurídico, sendo de grande valia o enfrentamento de seus dispositivos legais.

Iniciamos o trabalho apresentando as súmulas do Superior Tribunal de Justiça quanto às contravenções penais. Vejamos o quadro abaixo:

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça sobre a Lei de Contravenção Penal

Súmula 38: Compete a justiça estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

O Supremo Tribunal Federal também possui súmula quanto às contravenções penais. Vejamos o quadro abaixo:

Súmulas do Supremo Tribunal Federal sobre contravenção penal

Súmula 720: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Comentários: No Brasil as infrações penais se dividem em crime e contravenção penal.

João Biffe Júnior e Joaquim Leitão Júnior discorrem sobre as várias terminologias que a contravenção penal recebe:

O que é delito liliputiano?

Liliputiano é um adjetivo utilizado para qualificar aquilo que é extremamente pequeno.

A expressão “**delito liliputiano**” refere-se às **contravenções penais, também denominadas de “crime vagabundo” ou “crime anão”**.

Referida terminologia é relativa ao personagem “Lilipute”, o habitante de uma ilha imaginária do romance *Viagens de Gulliver*, do escritor inglês Jonathan Swift (1667-1745), onde os habitantes medem apenas seis polegadas.

Evitar as expressões “crime liliputiano”, “crime anão” e “crime vagabundo” é importante, pois, na verdade, não há crime, uma vez que o Brasil adota o sistema dualista (binário) diferenciando os crimes das contravenções penais.

Preconiza o art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Penal: “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BIFFE; LEITÃO, 2017, p. 47).”

As contravenções penais são consideradas infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Comentários: Em âmbito de contravenção penal a lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional. O legislador pátrio não adotou a extraterritorialidade nas contravenções penais. Nem mesmo as exceções existentes para crimes do art. 7º, do Código Penal Brasileiro não se estendem às contravenções penais.

Não é possível extradição de estrangeiro por Contravenção Penal praticada no Brasil (posicionamento do STF e STJ), porque o art. 83, da Lei de Imigração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) (que revogou o antigo **Estatuto do Estrangeiro**) só permite, expressamente, a extradição em razão de prática de crime, silenciando sobre as contravenções penais.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - **ter sido o crime cometido no território do Estado** requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenada pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

No antigo Estatuto do Estrangeiro essa proibição de extradição estrangeiro que praticasse contravenção penal em território brasileiro estava expressa no art. 77, II, Lei nº 6815/80.

O STF nesse sentido proferiu recente decisão:

Extradição passiva instrutória. Dupla tipicidade. Entrega autorizada quanto ao crime de homicídio culposo majorado pela omissão de socorro. **Impossibilidade de extradição pela contravenção penal de condução negligente.** Extradição autorizada em parte. I – A autorização concedida por esta Suprema Corte para entrega do extraditando ao Estado requerente depende do preenchimento das condições gerais, dos requisitos específicos sobre a conduta criminosa e da assunção dos compromissos especificados no art. 96 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017). II – A omissão de socorro praticada no contexto do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB enquadra-se, em tese, como majorante do tipo, e não como o tipo autônomo previsto no art. 304 do CTB. **III – A contravenção penal de condução negligente não enseja extradição.** IV – Extradição autorizada em parte (Ext 1514, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018,

acórdão eletrônico DJe-058 DIVULG 23-03-2018 PUBLIC 26-03-2018) [grifo nosso].

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Comentários: Para a existência da contravenção, a ação ou omissão precisam ser voluntárias.

Para parcela da doutrina, o elemento subjetivo nas contravenções penais é a mera voluntariedade da ação ou omissão, que não precisa de qualquer finalidade dirigida. Assim, à constatação do tipo contravencional prescinde de dolo ou culpa.

Há outra parcela da doutrina moderna que sustenta ser necessário levar em conta o dolo ou a culpa para as contravenções penais, se a lei exigir. Com isso, quando o tipo contravencional for omissivo, busca-se o dolo. Caso contrário, o legislador entenderá que o ato do tipo contravencional reclama apenas culpa se estiver expresso. Em verdade, a culpa na Lei de Contravenções Penais sobressai da própria descrição típica do fato¹, pois a Lei de Contravenções Penais não emprega as expressões usuais como aquelas do Código Penal Brasileiro “se o crime é culposo” ou no “caso de culpa”. Defendemos sob essa perspectiva que parece a mais correta, de que diante da teoria finalista adotada no Brasil, o art. 3º da Lei de Contravenções Penais não teria mais aplicabilidade ou se tivesse aplicabilidade, essa se sustentaria apenas com uma releitura substancial em seu teor, sob pena de admitir a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento, que foi vedada na reforma penal de 1984.

Defendemos essa segunda posição, qual seja, o art. 3º, da LCP deve ser relido para exprimir que a contravenção penal, assim como o crime, exige o dolo (como elemento subjetivo) ou a culpa (como elemento normativo) e estando ausentes o dolo ou a culpa, o fato será atípico.

Noutro giro, não se terá a contravenção se for uma conduta involuntária, ou seja, uma conduta que não decorra da vontade do agente, como por

1. **Dica:** Quando se tiver perante infração culposa na Lei Contravencional, o legislador empregará expressões indicativas de ausência de cuidado na prática da conduta ou expressões que derivem da imperícia, imprudência ou negligência – o que acaba por evidenciar a culpa.

exemplo, uma ação praticada sob coação moral irresistível ou ato reflexo.

A doutrina classifica as contrações penais em duas espécies:

Contrações Típicas ou Próprias:	Contrações Atípicas ou Impróprias:
É necessária apenas a voluntariedade para a configuração da contração penal. Depende tão somente de uma ação ou omissão voluntária, despida de qualquer elemento psíquico. É a regra nas contrações penais para a corrente tradicional.	A contração penal exige o dolo ou a culpa na conduta do agente para ser o tipo contravencional. Nova visão para a corrente contemporânea.
Corrente tradicional	Corrente moderna

Art. 4º Não é punível a tentativa de contração.

Comentários: Em sede de contração penal, a tentativa pode até ser admissível a depender da conduta, todavia o que o legislador fez foi optar por política criminal pela não punição da tentativa de contração.

A doutrina prega que a maioria das contrações penais são infrações formais ou de mera conduta que não trazem resultado naturalístico (material), e isso impediria a tentativa por não admitir fracionamento do *iter criminis*. Vemos tal premissa com certa ressalva, porquanto o ponto nodal está em visualizar a possibilidade de se admitir o fracionamento ou não do *iter criminis*. Com isso, se é possível o fracionamento da conduta (fato plurissubsistente), a tentativa em regra tem vida. Do contrário, se é fato unissubsistente (único ato – sem fracionamento), não se permite a *conatus*.

Essa mesma doutrina aduz que apenas as contrações penais com resultados naturalísticos (infrações materiais) com fragmentação do *iter criminis*, é que permitiriam a aplicação do instituto da tentativa. Contudo, como já dito acima, em decorrência do baixo grau de potencialidade lesiva das contrações penais, por razões de política criminal, o legislador ordinário optou por não punir a tentativa de fatos contravencionais.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Comentários: As duas penas previstas em sede de contração penal são:

a) **prisão simples.**

b) **multa.**

A prisão simples é a terminologia dada à pena privativa de liberdade na contração penal. A prisão simples se dá sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou em local separado nos presídios comuns que possuem regimes semiabertos ou abertos.

Disso decorre uma importante conclusão, qual seja, em nenhuma hipótese pode ser imposta ao contraventor pena de reclusão ou detenção.

Os regimes da prisão simples são o semiabertos ou abertos. Não pode o regime fechado nem mesmo a título de regressão de regime.

O condenado deve ficar em estabelecimento especial ou em local separado nos presídios comuns, separados dos presos condenados à reclusão ou detenção. A pena não sendo superior a 15 (quinze) dias (ou até 15 dias) o trabalho é facultativo. O tempo máximo para a pena de prisão simples é de 5 (cinco) anos.

Na prática devido às penas alternativas à prisão e a uma série de outros benefícios penais é quase impossível de se ver na prática alguém preso cumprindo pena por contração penal.

De outro lado, a multa é a pena pecuniária imposta ao contraventor. As regras são as mesmas elencadas nos arts. 49, 52, 58 e 60, todos do Código Penal Brasileiro.

Ademais, a pena de multa variará de um mínimo de 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia multa na quantidade de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo a 5 (cinco) salários mínimos.

Os valores das multas na Lei de Contração Penal estão fixados em réis e contos de réis (moeda corrente quando a lei entrou em vigor).

Esse sistema foi revogado pela Lei 7.209/84 e se usa os artigos supracitados, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Comentários: Remetemos o leitor aos comentários nos tópicos anteriores em que comentamos sobre o assunto.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Comentários: Para melhor compreensão do assunto trazemos o quadro abaixo:

Hipótese anterior	Hipótese posterior	Resultado
a) condenação definitiva de crime no Brasil ou no estrangeiro +	cometimento de nova contravenção penal	Gera reincidência (art. 7º da “lei” de contravenções);
b) condenação definitiva de crime no Brasil +	cometimento de nova contravenção	Gera reincidência (art. 7º);
c) condenação definitiva de contravenção no Brasil +	cometimento de novo crime	NÃO gera reincidência (ausência de previsão legal para tanto).

Observação: A condenação no estrangeiro não precisa ser homologada pelo STJ.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Comentários: Há segmento da doutrina abraçando a tese de que o art. 8º da Lei de Contravenção Penal foi inteiramente revogado pelo art. 21 do Código Penal Brasileiro (Damásio Evangelista de Jesus²).

Todavia, há outro setor doutrinário afirmando que apenas parte do art. 8º da Lei de Contravenção Penal continua em vigor no que toca à parte da “ignorância da lei” (desconhecimento sobre a existência da lei) por ser mais benéfica do que o Código Penal Brasileiro, mais precisamente no trecho que diz respeito à “errada compreensão da lei” (erro escusável sobre a ilicitude do fato). Apenas houve assim, revogação tácita de parte do mencionado dispositivo da Lei de Contravenção Penal pelo art. 21, *caput*, segunda parte, do CPB (MACIEL, Silvio Luiz. Lei de Contravenção Penal. In: GOMES, Luiz

Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: RT, 2009, p. 96).

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Comentários: Para a doutrina houve revogação tácita da redação do art. art. 51, do Código Penal Brasileiro que foi alterada pela Lei nº 9.280/1996, com abolição da conversão da multa em prisão. Jamais ocorrerá esta conversão em prisão em sede de contravenção. Não confunda multa com a pena restritiva de prestação pecuniária (que se descumprida esta última, pode dar ensejo a conversão em privativa de liberdade).

É preciso saber também se a multa foi aplicada em sede de transação penal³ ou sentença condenatória para parte da doutrina.

2. JESUS, Damásio Evangelista de. Lei das Contravenções Penais Anotadas. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 39.

3. **Seção V**
Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as

CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei 8.069/1990

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente

Súmula 265 - É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Súmula 338 - A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.

Súmula 342 - No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Súmula 492 - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012)

Súmula 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA depende da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Súmula 605 - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente

1) O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. (Súmula n. 492/STJ)

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 342956/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 02/02/2016, DJE 10/02/2016

AgRg no REsp 1523192/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 17/12/2015, DJE 05/02/2016

RHC 039900/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 17/12/2015, DJE 02/02/2016 **HC 339918/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 24/11/2015, DJE 17/12/2015

HC 334127/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Julgado em 03/11/2015, DJE 19/11/2015

HC 327152/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Julgado em 08/09/2015, DJE 30/09/2015

AgRg no HC 322674/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 25/08/2015, DJE 15/09/2015

AgRg no HC 308330/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 30/06/2015, DJE 10/08/2015.

2) A existência de relatório técnico favorável à progressão ou extinção de medida socioeducativa não vincula o juiz.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 325441/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 17/11/2015, DJE 02/12/2015

HC 336235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 24/11/2015, DJE 01/12/2015

RHC 053244/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015

HC 323690/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 08/09/2015, DJE 01/10/2015

HC 307727/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 09/06/2015

HC 299243/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 16/12/2014, DJE 03/02/2015

RHC 053416/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Julgado em 04/12/2014, DJE 03/02/2015

HC 287497/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 05/08/2014, DJE 11/09/2014

HC 326258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 20/10/2015, DJE 26/10/2015

3) É possível a incidência do princípio da insignificância nos procedimentos que apuram a prática de ato infracional.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 292824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 30/06/2015, DJE 05/08/2015

HC 276358/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 02/09/2014, DJE 22/09/2014

HC 243950/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 10/12/2013, DJE 04/08/2014

REsp 1293097/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Julgado em 05/11/2013, DJE 11/11/2013

HC 253769/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 03/10/2013, DJE 15/10/2013

HC 239436/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 23/08/2013

HC 221468/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 07/05/2013, DJE 17/06/2013

HC 203540/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 23/10/2012, DJE 29/10/2012

HC 227049/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, Julgado em 03/05/2012, DJE 01/08/2012

REsp 1198132/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 13/03/2012, DJE 20/03/2012

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0481, publicado em 26 de agosto de 2011.

4) A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, sendo vedado ao julgador dar qualquer interpretação extensiva do dispositivo.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 342956/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 02/02/2016, DJE 10/02/2016

AgRg no REsp 1523192/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 17/12/2015, DJE 05/02/2016

HC 334432/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/11/2015, DJE 26/11/2015

HC 333835/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 05/11/2015, DJE 23/11/2015

AgRg no AREsp 700954/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 15/10/2015, DJE 05/11/2015

AgRg no HC 308330/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 30/06/2015, DJE 10/08/2015

HC 317986/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 16/06/2015, DJE 29/06/2015

HC 291858/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Julgado em 21/05/2015, DJE 02/06/2015

HC 303929/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/04/2015, DJE 15/04/2015

HC 287497/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 05/08/2014, DJE 11/09/2014

5) A aplicação da medida de semiliberdade, a despeito do disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não se vincula à taxatividade estabelecida no art. 122 do mesmo estatuto.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 330067/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 27/10/2015, DJE 11/11/2015

HC 319539/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 23/06/2015, DJE 03/08/2015

HC 306249/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Julgado em 16/04/2015, DJE 29/04/2015

HC 254806/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 13/05/2014, DJE 27/05/2014

RHC 040591/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 05/11/2013, DJE 08/05/2014

HC 211477/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 22/03/2012, DJE 11/04/2012

HC 143301/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 08/11/2011, DJE 21/11/2011

6) A internação provisória prevista no art. 108 do ECA não pode exceder o prazo máximo e improrrogável de 45 dias, não havendo que se falar na incidência da Súmula n. 52 do STJ.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 306667/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 24/02/2015, DJE 02/03/2015

HC 216584/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 11/12/2012

HC 192563/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 07/04/2011, DJE 28/04/2011

RHC 027213/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 11/05/2010, DJE 21/06/2010

HC 131770/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 26/05/2009, DJE 29/06/2009

AgRg no HC 099499/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 02/12/2008, DJE 19/12/2008

HC 099501/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 23/09/2008, DJE 28/10/2008

HC 105723/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Julgado em 05/06/2008, DJE 23/06/2008

RHC 021509/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 14/08/2007, DJ 05/11/2007

Decisões Monocráticas

HC 344129/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 07/12/2015, Publicado em 17/12/2015

7) A internação-sanção, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, não pode exceder o prazo de 3 (três) meses.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 312633/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015

HC 280970/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 20/03/2014, DJE 10/04/2014

HC 286407/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 23/04/2014

HC 204088/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 24/04/2012, DJE 20/08/2012

HC 228147/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012

HC 213507/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012

HC 183490/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 22/03/2012, DJE 18/06/2012

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0249, publicado em 03 de junho de 2005.

8) A prática de atos infracionais não pode ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, mas serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

RHC 065442/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJE 24/02/2016

RHC 064887/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 01/12/2015, DJE 17/12/2015

HC 315618/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 10/11/2015, DJE 18/11/2015

RHC 060213/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/08/2015, DJE 03/09/2015

HC 321244/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 25/06/2015

RHC 052816/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015

RHC 051929/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 11/11/2014, DJE 28/11/2014

RHC 043350/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 24/04/2014, DJE 17/09/2014

RHC 044207/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 15/05/2014, DJE 23/05/2014

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0554, publicado em 25 de fevereiro de 2015.

9) A existência de anterior prática de ato infracional não pode servir de fundamento à prisão preventiva.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 338936/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 17/12/2015, DJE 05/02/2016

HC 334922/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 03/12/2015, DJE 14/12/2015

HC 334148/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 06/10/2015, DJE 13/10/2015

10) A atenuante da confissão espontânea não tem aplicabilidade em sede de procedimento relativo à apuração de ato infracional.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 332176/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 03/11/2015, DJE 13/11/2015

HC 330926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 08/09/2015, DJE 29/09/2015

HC 192371/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 06/12/2011, DJE 01/02/2012

REsp 101739/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, Julgado em 04/08/1998, DJ 14/09/1998

HC 102158/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 15/05/2008, DJE 04/08/2008

11) A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. (Súmula n. 338/STJ).

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 313610/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 06/10/2015, DJE 29/10/2015

HC 321729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 01/09/2015, DJE 20/10/2015

HC 305616/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 16/04/2015, DJE 27/04/2015

AgRg no AREsp 082815/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 17/05/2012, DJE 28/05/2012

HC 172357/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 28/02/2012, DJE 05/03/2012

REsp 1164854/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, Julgado em 26/10/2010, DJE 16/11/2010

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0345, publicado em 22 de fevereiro de 2008.

12) A superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa, devendo-se levar em consideração a idade do menor ao tempo do fato.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 289812/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 04/09/2014, DJE 16/09/2014

AgRg no AREsp 440381/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 13/05/2014, DJE 23/05/2014

AgRg no AREsp 449770/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 08/05/2014, DJE 21/05/2014

MC 020798/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 07/11/2013, DJE 25/11/2013

HC 243524/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 03/10/2013, DJE 15/10/2013

RHC 031763/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Julgado em 15/05/2012, DJE 13/06/2012

MC 019098/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 17/05/2012, DJE 04/06/2012

HC 190124/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 05/04/2011, DJE 12/05/2011

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0345, publicado em 22 de fevereiro de 2008.

13) A maioridade penal não implica a liberação compulsória do menor infrator, fato que somente se dá aos 21 anos nos termos do art. 121, 5º, do ECA.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 318980/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 17/11/2015, DJE 23/11/2015

AgRg no REsp 1167880/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 18/12/2014, DJE 12/02/2015

HC 289812/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 04/09/2014, DJE 16/09/2014

EDcl no AgRg no AREsp 445921/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 18/06/2014, DJE 27/06/2014

REsp 1340450/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013

MC 020798/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 07/11/2013, DJE 25/11/2013

HC 243524/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 03/10/2013, DJE 15/10/2013

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):

Informativo de Jurisprudência n. 0345, publicado em 22 de fevereiro de 2008.

14) O cumprimento de medida socioeducativa de internação em estabelecimento prisional viola o art. 123 do ECA, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados.

Acórdãos dos precedentes sobre o tema

HC 272847/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013

HC 202412/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, Julgado em 21/03/2013, DJE 03/04/2013